

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 332, de 2010, da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PEDOFILIA, que *acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras de radiodifusão veiculem mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da internet.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 332, de 2010, que pretende obrigar as emissoras de radiodifusão a veicularem mensagens contra a exploração sexual de crianças e de adolescentes, bem como sobre o uso seguro da internet.

A imposição da obrigação se faz mediante acréscimo de dispositivo, o art. 76-A, à Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia do Senado Federal, o projeto prevê que as emissoras reservem cinco minutos de sua programação diária para as inserções das mensagens, a serem distribuídas uniformemente ao longo da programação. Estabelece, ainda, que o material a ser divulgado seja fornecido gratuitamente pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos da regulamentação.

A cláusula de vigência determina a entrada em vigor da lei proposta após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Após exame desta Comissão, o PLS nº 332, de 2010, será encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao tema da radiodifusão.

Do ponto de vista da comunicação, matéria afeta ao campo temático desta Comissão, importa examinar a conveniência e a eficácia da veiculação de mensagens educativas que contribuam para o combate à exploração sexual de crianças e de adolescentes, bem como sobre o uso seguro da internet. Deve também ser analisado o impacto da referida obrigação sobre as concessionárias do serviço de radiodifusão.

A comunicação social tornou-se a grande mediadora das relações no mundo contemporâneo, criando novas regras de convívio, operando transformações sem precedentes no homem e em sua realidade. A forte presença dos meios de comunicação eletrônicos em nosso cotidiano reduziu as dimensões do mundo, derrubou fronteiras, disseminou novas ideias, novos padrões.

Com efeito, estudos recentes revelam que as crianças do mundo inteiro passam, em média, mais de três horas diárias em frente à tela da televisão. Ou seja, gastam com a televisão pelo menos 50% mais tempo do que em qualquer outra atividade não-escolar, incluindo a elaboração de

deveres de casa, convívio com a família e amigos ou leitura. A verdade é que, ao dominar amplamente o cotidiano das crianças, a televisão transformou-se no principal fator de socialização desse segmento da população.

Além disso, na realidade brasileira, os meios eletrônicos parecem ter-se transformado de meros veículos de entretenimento em opções únicas de informação, e mesmo de formação, para significativas parcelas da população, substituindo, em muitos casos, instâncias tradicionais como família e escola.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a força comunicativa desses veículos, que podem e devem constituir-se componentes importantes no esforço de combate à exploração de crianças e adolescentes, em qualquer de suas formas.

Embora reconhecido o mérito da proposição, é preciso alertar para o fato de que as ocupações compulsórias da grade de programação das concessionárias de radiodifusão, quando determinadas pela legislação, têm sido associadas a medidas de compensação fiscal, a exemplo do que ocorre com o espaço reservado à propaganda partidária e eleitoral, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Não há, no projeto em exame, menção a qualquer forma de compensação pela perda de receita derivada da redução de tempo que poderia ser utilizado para publicidade comercial.

Entendemos ser justo e razoável que, ao decidir envolver as emissoras em campanhas de conscientização, o Estado os indenize adequadamente. Nesse sentido, propomos inserir dispositivo que institua mecanismo de reparação das perdas de receita a que estarão sujeitas as emissoras privadas.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCT
(ao PLS nº 332, de 2010)

Acrescente-se ao art. 76-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010, o seguinte § 2º, renumerando-se o proposto parágrafo único como § 1º.

"Art. 76-A.

.....

§ 2º As emissoras de radiodifusão terão direito a compensação fiscal pela ocupação de espaço publicitário para veiculação das mensagens objeto desta Lei, conforme mecanismo de compensação previsto no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e em sua regulamentação."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator